PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ATO NORMATIVO Nº 709/2011-PGJ, DE 31 DE AGOSTO DE 2011
(PROTOCOLADO Nº 118.085/11)

VIDE *Texto Compilado*	**Institui gratificação pela prestação de serviço de natureza especial em razão da designação para integrar Grupo de Atuação Especial.**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando que o art. 195 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, possibilita a remuneração dos serviços de natureza especial;

CONSIDERANDO que compete, nos termos desse preceito normativo, à Procuradoria-Geral de Justiça definir os serviços de natureza especial, à vista do caráter exemplificativo da norma;

CONSIDERANDO que a participação em grupos, nos termos do art. 47, V, d, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, é forma de atuação especial por sua própria natureza, e que visa ao atendimento dos objetivos e diretrizes definidos como prioridades nos Planos Gerais de Atuação e nos Programas de Atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de valorizar e incentivar essa atuação especial, bem como que o desenvolvimento das atividades nos Grupos de Atuação Especial exige dedicação exclusiva, **RESOLVE** editar o seguinte ATO NORMATIVO:

Art. 1º. É considerado serviço de natureza especial nos termos do art. 195 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, oficiar o membro do Ministério Público, com prejuízo de suas atribuições, em Grupo de Atuação Especial.

Art. 2º. É devida gratificação pela prestação de serviço de natureza especial em razão da designação, com prejuízo de suas atribuições, de membro do Ministério Público para integrar Grupo de Atuação Especial.

Art. 3º. A gratificação, que terá natureza remuneratória, corresponderá ao valor equivalente a 04 (quatro) diárias, calculadas na forma do § 2º do art. 184 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, para cada período mensal de prestação de serviço, observando-se a proporcionalidade.

Art. 4º. A percepção da gratificação não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração a que se refere o art. 37, XI, da Constituição Federal, e não poderá ser objeto de anotação para fins de compensação.

Art. 5º. Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 31 de agosto de 2011.

Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.121, n.166, 1 de setembro de 2011, p.47*